

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Prefeitura Municipal de Santo André

Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 04 de março de 2020.

PC nº 028.03.2020

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 12**, de 04 de março de 2020, que altera a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Santo André.

A presente propositura visa alterar a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que disciplina a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Santo André, tendo em vista as recentes reformas administrativas que reestruturaram alguns órgãos que compõem o Comitê Municipal de Educação Ambiental.

Vale ressaltar que dar continuidade à Política Municipal de Educação Ambiental é uma tendência irrenunciável face aos múltiplos vieses das realidades locais, tal pluralidade reflete na educação ambiental, em todos os processos formativos, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos parâmetros curriculares, instigando à valorização do patrimônio ambiental, cultural, social, histórico e arquitetônico do Município de Santo André.

Diante do exposto, remetemos esta propositura à apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, recomendando para tanto sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 04.03.2020

Processo Administrativo nº 1.464/2016 - SEMASA.

ALTERA a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17
tions are
II – Secretário de Meio Ambiente;

"A-4 47

- § 2º Compete aos dirigentes decidir, dirigir e coordenar as atividades do Órgão Gestor, mediante consulta ao Comitê Municipal de Educação Ambiental."
- **Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 21. O Comitê Municipal de Educação Ambiental será composto de forma paritária, por 13 (treze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:
 - I 03 (três) representantes do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André SEMASA;
 - II 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente;
 - III 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação;
 - IV 01 (um) representante da Diretoria Estadual de Ensino de Santo André;



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

- V 05 (cinco) representantes de secretarias afins do Poder Executivo, competindo ao Órgão Gestor a indicação
- VI 01 (um) representante da sociedade civil do COMUGESAN;
- VII 02 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação;
- VIII 01 representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde:
- IX 02 (dois) representantes de instituição de ensino superior ou técnico com sede ou atuação em Santo André;
- X 02 (dois) representantes de movimentos sociais;
- XI 03 (três) representantes de Organizações Não Governamentais ONG ou OSCIPs Ambientalistas com sede ou atuação em Santo André;
- XII 01 (um) representante das instituições particulares de ensino de Santo André;
- XIII 01 (um) representante do setor privado, institutos ou fundações que realizem ações sociais com enfoque ambiental.
- § 1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem.
- § 2º Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os representantes não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Anglré, 04 de março de 2020.

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL